

Processo Administrativo nº **MPMG 0024.18.005002-3**

Infrator: **DMA DISTRIBUIDORA S.A., INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.928.075/0002-08, com endereço na Rua Curitiba, nº 1001, sobreloja, Centro – Belo Horizonte e **INDÚSTRIA e DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.040.122/0001-60 com endereço na rua Leopoldino de oliveira, nº 355, CEP 21.360-060 – Rio de Janeiro

Imputa-se aos reclamados infringência aos dispositivos legais, Lei Federal nº 8.078/1990, Art. 18, §6, inciso II e 39, Inciso VIII; Decreto Federal nº 2181/1997, art. 12, Inciso IX “a” e resolução Anvisa RDC 14/2004. em desfavor da coletividade de consumidores, por **terem produzido e colocado à disposição dos consumidores o produto BISCOITO DOCE INTEGRAL MULTIGRÃOS**, com data de validade em 07/10/2018, lote 8039 L39 R11 com vício de qualidade consistente na presença de teia e exúvia de inseto aderidas a parte interna da embalagem ,conforme laudo de análise de nº 3053.1P.0/2018, FL (15/17), 3053.CP/2018 E 3053.AT.0/2018 (fls. 43/47).

Manifestação do fornecedor DMA às fls. 145/148.

Designada audiência de conciliação no dia 19/02/2020, para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado DMA DISTRIBUIDORA e ao Reclamado INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 199/200 e 203/204).

Diante da ausência de intimação da Reclamada Indústria de Produtos Alimentícios Piraquê s/a, para comparecer a audiência realizada em 19/02/2020, foi designada nova audiência para o dia 08/11/2020 conforme despacho de fls. 250.

Indeferido o pedido de adiamento da audiência administrativa, formulado pelo fornecedor PIRAQUÊ (fl. 260).

Intimados para alegações finais, o reclamado DMA DISTRIBUIDORA se manifestou às fls. 207/211), alegando a natureza subsidiária da responsabilidade do comerciante. Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 212/216.

Por sua vez, o reclamado INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A apresentou alegações finais às fls. 230/232, arguindo cerceamento do direito de defesa, em virtude de ausência de intimação para comparecer à audiência administrativa. No mérito, apontou a responsabilidade do comerciante pela falta de cuidado no armazenamento do produto.

Determinada a realização de nova audiência administrativa (fl. 250).

Encaminhadas para o e-mail do advogado cadastrado as minutas de termo de ajustamento de conduta e de transação administrativa (fls. 271/276), em relação as quais o reclamado PIRAQUÊ não se manifestou.

Apresentadas alegações finais às fls. 282/287, através das quais a fabricante reiterou o teor da manifestação de fls. 230/232.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 271/276.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

No caso em questão, nos termos do formulário de fiscalização nº 528.18, elaborado pelo PROCON-MG, em 20/07/2018 foi realizada a coleta do biscoito doce integral, marca Pitaquê, com data de validade 7/20/18, lote 8038L39 RII (fl. 20), fabricado pelo reclamado PIRAQUÊ e comercializado pelo reclamado DMA. Submetido à análise pericial, conforme conclusões do laudo

3053.1P.0/2018 (fl. 16), elaborado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, foi constatada “a presença de teia e exúvia aderida à parte interna da embalagem e de teia e excrementos aderidos ao produto”

Impende-se ressaltar que o auto de infração foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, e o laudo pericial também foi produzido por agentes públicos, gozando, portanto, de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada pela comprovação da ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

A conduta constatada pelo laudo técnico constitui prática consumerista, consistente na disponibilização de produto impróprio para consumo, infringe, assim, o disposto nos arts. 6º, I e II, e 18, ambos da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

Caracterizada a prática da infração consumerista, passa-se à análise da responsabilidade de cada um dos reclamados.

Quanto ao reclamado **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**, na qualidade de comerciante do referido produto, aplica-se o disposto no art. 13 do CDC, que dispõe:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Da leitura do referido dispositivo legal, extrai-se que a responsabilização do comerciante tem natureza subsidiária, decorrente da ausência de identificação do fabricante.

No caso em tela, sendo perfeitamente identificado o fabricante – reclamada PIRAQUÊ – não há que se falar na imputação ao comerciante das sanções decorrentes da conduta ilícita constatada, sendo, portanto, **insubsistente** o presente procedimento administrativo em relação à **DMA DISTRIBUIDORA S.A.**

Nesse sentido, a atual jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INGESTÃO DE PRODUTO (SUÇO) CONTENDO CORPO ESTRANHO (FUNGOS). FATO DO PRODUTO. ACORDO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A COMERCIANTE. EXTENSÃO ÀS FABRICANTES. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A COMERCIANTE E AS FABRICANTES PELO DEFEITO DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO NA ÍNTEGRA. RECURSO DESPROVIDO.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o acordo firmado por um dos réus, em ação indenizatória ajuizada com base no Código de Defesa do Consumidor, deve aproveitar aos demais corréus, a teor do que dispõe o § 3º do art. 844 do Código Civil.
2. A Segunda Seção desta Corte Superior decidiu que a existência de corpo estranho em produtos alimentícios, como no caso dos autos, configura hipótese de fato do produto (defeito), previsto nos arts. 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando, como alegado pelas recorrentes, de vício do produto (CDC, art. 18 e seguintes).
3. A regra geral da responsabilidade pelo defeito do produto é objetiva e solidária entre o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC. Ou seja, todos os fornecedores acima elencados, que integram a cadeia de consumo, irão responder conjuntamente independentemente de culpa.
4. Entretanto, ao tratar da responsabilidade do comerciante pelo fato do produto, o Código Consumerista disciplinou de forma diversa, estabelecendo que ele somente será responsabilizado (i) quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; ou (iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis (CDC, art. 13, incisos I a III). Assim, ao contrário dos demais fornecedores, a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é subsidiária.
5. Na hipótese, é possível concluir que a ré Sendas Distribuidora, na condição de comerciante, por ser a responsável pelo estabelecimento comercial em que a autora adquiriu o produto contaminado (Assaf Atacadista), não poderia, em tese, ser responsabilizada no caso, tendo em vista a inobservância das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 13 do CDC, considerando a identificação clara dos fabricantes do produto (Coca Cola Indústrias Ltda. e Leão Alimentos e Bebidas Ltda. - atual denominação Del Valle), além de ter sido constatado que não houve má conservação, visto que, segundo a perícia, o defeito ocorreu anteriormente à embalagem.
6. Logo, se a ré Sendas Distribuidora, ao invés de alegar sua ilegitimidade passiva ou, considerando a teoria da asserção, tentar defender a improcedência do pedido em relação a si, preferiu firmar um acordo com a parte autora, tal fato não tem o condão de caracterizar a solidariedade defendida pelas recorrentes, não podendo ser estendido o efeito da transação, considerando a inaplicabilidade da regra do art. 844, § 3º, do Código Civil ao caso.
7. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.968.143/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Por outro lado, em relação ao fornecedor **INDUSTRIA e DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.**, na qualidade de fabricante do produto em questão, resta perfeitamente delineada a sua responsabilidade pela conduta ilícita constatada pela prova técnica, afastando, outrossim, o argumento do fornecedor que a empresa atende todas as determinações da Anvisa e a pretensão de atribuição de culpa exclusiva de outro agente da cadeia de consumo (fls. 60/61).

O fato é que a referida empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 37, §2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão da presença de teias e excrementos de insetos aderidos ao produto conforme laudo de fl. (15/17).

Portanto, julgo **subsistente** o presente procedimento administrativo em relação à **INDUSTRIA e DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.**

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **INDUSTRIA e DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeito à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, constatado o vício de qualidade no produto, julgo **INSUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em relação à **DMA DISTRIBUIDORA S.A.** e **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **INDUSTRIA e DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.040.122/0001-60, por violação ao disposto Lei Federal nº 8.078/1990, Art. 18, §6, inciso II e 39, inciso VIII; Decreto Federal nº 2181/1997, art. 12, Inciso IX "a" e resolução Anvisa RDC 14/2004; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, "B"), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2018, considerando a ausência de comprovação de receita bruta, foi arbitrado no importe no valor de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 249, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ R\$ 152.083,33 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e três reais e trinta e três centavos)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de R\$ 202.777,78 (duzentos e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos)

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço eletrônico juridico.corporativo@piraque.com.br.

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 182.500,00**

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

(cento e oitenta e dois mil e quinhentos reais), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça



14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A

Processo 0024.18.005002-3

Motivo

	1 - RECEITA BRUTA		RS 71.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	RS 5.916.666,67
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	RS 0,00
b	Pequena Empresa	440	RS 0,00
c	Médio Porte	1000	RS 0,00
d	Grande Porte	5000	RS 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			RS 182.500,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			RS 91.250,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			RS 273.750,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			RS 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			RS 11.296.291,93
Multa base			RS 182.500,00
Multa base reduzida em 1/6– art. 25, II, do Dec. 2.181/97			RS 152.083,33
Acréscimo de 1/2– art. 26 ,III e VI Decreto 2.181/97			RS 202.777,78

CONCLUSÃO
Em 22 de agosto de 2023
Fez os autos conclusos ao Excmo(a) Sr(a)
Dr(a) Promotor(a) da Justiça *Dr. Fernando do*
A Secretária *R. de Azevedo*